



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

LEI N.º 125, 28 de Fevereiro de 2003.

“**CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

ORLANDO MILAN, Prefeito Municipal de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pariquera-Açu, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, com o fim de coordenar os assuntos relativos à defesa civil do Município.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de coordenação de esforços de todos os órgãos municipais com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, para planejamento e execução das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Entende-se por defesa civil, para efeitos desta lei, o cômputo de medidas permanentes e de defesa, preventivas, destinadas a evitar conseqüências danosas de fenômenos anormais e adversos, que possam afetar a comunidade, bem como o cômputo de medidas de socorro, assistências e recuperativas, quando da ocorrência de tais fenômenos, com o fim de restabelecer o bem-estar social.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 3º - A Comissão será presidida pelo Prefeito Municipal ou seu representante e terá a seguinte composição:

- I – Coordenador Geral
- II – Secretário Executivo
- III – Núcleos Comunitários da Defesa Civil



Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br

Art. 4º - O chefe do Executivo designará os representantes da área municipal e convidará representantes dos órgãos estaduais, federais e entidades privadas que participarão da Comissão.

Parágrafo único – A nomeação dos membros da Comissão será feita por Portaria do Prefeito para o período de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, e o exercício de suas atividades considerado serviço público relevante.

Art. 5º - A Comissão entrosar-se-á com os órgãos do Estado, da União e entidades privadas, localizadas no Município, com as quais manterá estreita colaboração no desempenho de suas funções, em especial, quando ocorrerem situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 6º - Os Núcleos Comunitários de Defesa Civil serão constituídos pela Comissão em bairros, conjuntos habitacionais, vilas, condomínios e aglomerações habitacionais.

Art. 7º - O Coordenador Geral terá a responsabilidade de promover a implantação dos planos e programas de trabalho da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo único – Na ocorrência de qualquer situação de emergência, o Coordenador Geral deverá tomar as providências requeridas, inclusive a de requisitar servidores de órgãos municipais e solicitar, em nome do Prefeito todos os meios que forem necessários para enfrentar a situação, coordenando a ação dos órgãos municipais.

Art. 8º - O Secretário Executivo será o responsável pelos serviços administrativos e financeiros da comissão.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - Compete à Comissão Municipal de Defesa Civil:

- I – Adotar todas as medidas atinentes à organização da defesa civil do Município, segundo diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- II – Supervisionar toda a atividade de defesa civil no Município;

Lei nº 125-FIs 03

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

III – Apresentar recomendações ou sugestões específicas ou prioritárias aos órgãos da administração direta e indireta do Município, com o objetivo de prevenir evitar ou sanar qualquer tipo de situação adversa ou anormal previsível;

IV – Promover a organização dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil, estabelecendo medidas de ação coordenada;

V – Convoca os integrantes do sistema municipal de defesa civil, periodicamente ou sempre que se fizer necessário;

VI – Solicitar aos órgãos da Prefeitura servidores para auxiliarem nas tarefas executivas que lhe são afetas, sem prejuízo de seus respectivos vencimentos e vantagens;

VII – Emitir comunicados de “ALERTA” à população, bem como os de “SOBREAVISO” ou de “PRONTIDÃO”, de acordo com cada situação;

VIII – Utilizar-se dos meios de divulgação para informar e orientar a população, a fim de evitar aflição ou pânico;

IX – Utilizar voluntários devidamente credenciados;

X – Coordenar a atuação de órgãos e pessoas em operação, para melhor controle da situação.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA DEFESA CIVIL

Art. 10 – A Comissão Municipal de Defesa Civil atuará de forma permanente, de acordo com as seguintes fases:

I – PREVENTIVA, que compreende o período de normalidade, sem perspectiva de ocorrência de eventos desastrosos imediatos;

II – SOCORRO, que compreende o período em que todas as ações estão voltadas para o controle do fato adverso ou para redução dos seus efeitos;

III – ASSISTÊNCIA, que compreende o período imediato às ações de socorro ou concomitante a estas e visa, basicamente, às pessoas atingidas direta ou indiretamente pelo fato adverso;

IV – RECUPERATIVA, que compreende o período em que a ação se volta para o retorno à normalidade.

Parágrafo único – A Comissão Municipal de defesa Civil manterá plantões para funcionar em regime de prontidão e alerta.

Lei nº 125-Fls 04

Art. 11 – Tendo em vista a evolução do fato adverso, o Prefeito Municipal poderá:

I – Declarar situação de emergência, por solicitação do Coordenador Geral;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

II – Decretar estado de calamidade pública.

Art. 12 – Para os efeitos desta Lei, a situação de emergência e o estado de calamidade pública passam a ter as seguintes conceituações:

I – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA é declarada pelo Prefeito Municipal ante a iminência ou desencadeamento de um fenômeno anormal e adverso, sendo necessária a conjugação de esforços da comunidade ou atuação em regime especial de trabalho dos órgãos responsáveis pelos serviços públicos, com vistas a evitar ou restringir os danos provocados por tal fenômeno;

II – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA é o decretado pelo Prefeito Municipal, quando fenômenos anormais e adversos afetarem gravemente a comunidade, vitimando elevado número de pessoas, paralisando serviços públicos essenciais ou causando danos materiais de grande monta, que possam privar a população do atendimento total ou parcial de suas necessidades.

Parágrafo único – Nas situações de extrema gravidade, a coordenação das ações de defesa civil será exercida diretamente pelo Prefeito, assessorado pelo Coordenador Geral da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 13 – Qualquer dos componentes da Comissão Municipal de Defesa Civil informará imediata e inadiavelmente ao Coordenador Geral quaisquer ocorrências anormais e adversas que possam afetar gravemente a comunidade municipal, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.

Art. 14 – Tão logo tenha a notícia da ocorrência de qualquer evento desastroso, o Coordenador Geral tomará todas as medidas para acionar os órgãos do sistema da defesa civil, requisitando, inclusive, se for o caso, o concurso de outros órgãos da Administração Municipal e quaisquer outros que sejam necessários.

Lei nº 125-Fls 05

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Coordenador Geral investido de todos os poderes necessários, que serão exercidos em nome do Prefeito.

TÍTULO V DO PESSOAL

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

Art. 15 – O pessoal que atuará nos trabalhos da Comissão Municipal de Defesa Civil, além dos servidores de seu quadro permanente, são classificados nas seguintes categorias:

- I – Voluntários;
- II – Colaboradores;
- III – Convocados;
- IV – Contratados.

§ 1º - Entende-se por VOLUNTÁRIOS aquelas pessoas que se apresentam movidas pelo sentimento de solidariedade.

§ 2º - Classificam-se como COLABORADORES aquelas pessoas que, atendendo ao apelo das autoridades, se apresentem para contribuir com suas habilidades profissionais, devendo receber apoio para que não sejam prejudicadas pela eventual ausência às suas atividades normais.

§ 3º - Entende-se por CONVOCADOS aqueles servidores que venham a ser compelidos a prestar serviço por determinado período e de forma obrigatória.

§ 4º - São classificados como CONTRATADOS aquelas pessoas admitidas para o desempenho de funções transitórias e por período determinado, para atender á necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, devendo sua remuneração e demais condições de trabalho, ser fixadas em contratos.

Art. 16 – Os servidores públicos municipais convocados a colaborar em trabalhos da Comissão Municipal de Defesa Civil, exercerão suas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, não fazendo jus à gratificação ou remuneração especial, salvo o recebimento de diárias em caso de deslocamento.

Lei nº 125-FIs 06

Parágrafo único – Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de elementos nas atividades de defesa civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

TÍTULOS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

Art. 17 – A Comissão Municipal de Defesa Civil deverá apresentar, no prazo de 90 dias, estudos que permitam ao Poder Executivo criar condições para atender despesas relativas às atividades a ela pertinentes, tais como:

I – Aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamento, bem como despesas relativas a transportes;

II – Realização de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente, para os quais não existe dotação orçamentária própria;

III – Reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidade pública ou privadas, prestadoras de serviços e socorros, obedecendo às prescrições legais;

IV – Gastos referentes à formação e treinamento de pessoal e divulgação de matéria sobre defesa civil, bem como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

Art. 18 – Após a situação de anormalidade, o Coordenador Geral deverá elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, propondo a realização de obras ou serviços que atenuem ou evitem conseqüências desastrosas, bem como a previsão para sua recuperação.

Art. 19 – Terminada a situação de emergência ou estado de calamidade pública e regularizadas suas conseqüências, os saldos de utilidades, gêneros e medicamentos serão destinados a outros setores do município, segundo decisão da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 20 – As interdições, desocupações e demolições serão determinadas pela Comissão Municipal de Defesa Civil e garantidas pelas autoridades policiais do Município.

Lei nº 125-Fls 07

Art. 21 – Os estabelecimentos de ensino da rede municipal ministrarão, obrigatoriamente, em caráter extracurricular, noções de defesa civil, objetivando despertar no aluno o espírito comunitário e uma consciência de segurança preventiva.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Defesa Civil, que disporá dos seguintes recursos:



Prefeitura Municipal de Parquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@parqueraacu.sp.gov.br

I – Dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – Auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas às populações atingidas por fatos adversos;

III – Outros recursos eventuais.

Parágrafo único – O Fundo Municipal de Defesa Civil será administrado pelo Prefeito e pelo Coordenador Geral da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parquera-Açu, 28 de Fevereiro de 2003.

Orlando Milan

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, NA PRESENTE DATA.

Ciro Miraidier Ferreira

Diretor do Deptº Administrativo

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@parqueraacu.sp.gov.br

“Deus Seja Louvado”